



II - RAZÕES DO VOTO

Em atenção ao artigo 271, II, parágrafo único, e 276 do Regimento Interno/RI, ratifico o Juízo de Admissibilidade Positivo do recurso em tela, eis que, preenchidos os requisitos regimentais, formais e materiais, de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade processual, interesse recursal, forma escrita e fundamentação.

Em suas razões recursais, pondera o embargante a existência de contradição no Acordão nº 418/2016 – TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, em que lhe foi imputada responsabilidade e aplicada a multa no valor de 30 UPFs/MT.

Afirma o recorrente, que foi responsabilizado pela não realização de processo licitatório (GB01), pelo pagamento de parcelas contratuais e outras despesas sem a regular liquidação (JB03), pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (JB10), pela ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (HB15) e por irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais (HB12).

De outro lado, verbera o embargante, que, quanto à irregularidade atinente a **ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual (irregularidade HB15)**, este julgador não poderia impor a mesma responsabilidade do Secretário de Estado de Saúde à época, que deixou de nomear pessoal capacitado para efetuar a fiscalização da obra (irregularidade HB12), ao Coordenador da CPCG, ora embargante, pois assim desconsideraria o papel de cada um na organização da SES/MT.



Consignou ainda o embargante que, em relação ao **pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação**, no voto proferido que culminou no acórdão recorrido, este julgador descrevendo as fases da despesa pública “afasta por completo das características do contrato de gestão firmado entre a OSS e o Estado de Mato Grosso”, posto que os dispêndios por investimentos são fixos.

Por fim, o embargante arremata suas razões recursais, afirmando que, em outro momento o voto originário teria mencionado que, o contrato celebrado entre o IPAS e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. ocorreu na esfera privada, e diante dessa constatação o embargante alegou que não poderia ter sido punido por falhas na liquidação de despesas.

Pois bem, analisando detidamente as razões constantes do recurso de Embargos de Declaração aviado pelo recorrente, entendo que, o recurso não comporta provimento, pois, evidencia-se de modo clarividente que o Embargante objetiva a reanálise da matéria, a pretexto de que o Acórdão embargado é obscuro e contraditório.

As razões veiculadas nos Embargos de Declaração constituem matérias de mérito e visam reformar e/ou anular o Acórdão que julgou procedente a RNI promovida pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, pretensão recursal essa incabível nos Embargos de Declaração, mas, sim, em Recurso Ordinário.

Veja-se, pois que, o embargante em suas razões recursais, de forma confusa e completamente distorcida da realidade afirma que, os fundamentos da irregularidade HB1210 (**HB12** – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como OS ou OSCIP), imputada ao Secretário de Estado de Saúde à época, com o intuito de justificar a



suposta contradição da fundamentação da irregularidade em questão, qual seja, a irregularidade HB1511 (**HB15** – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado).

Outrossim, já em relação à irregularidade JB03 (**JB03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação), discorre o embargante quanto a natureza privada do contrato firmado entre o IPAS e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda., todavia, constata-se, pois, que o embargante, mais uma vez, confundiu-se, **posto que a irregularidade versa sobre a realização da despesa pública.** Veja-se o trecho do voto condutor:

"Passando à analise da defesa, cumpre-me ressaltar, como bem colocou a Equipe Técnica, que a atuação das Cortes de Contas se dá, em primeiro plano, sobre os atos de gestão realizados pelos agentes públicos, podendo haver, em caso de ressarcimento ao erário, a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para o cometimento do dano, razão esta pela qual a única responsabilidade que está sendo imputada ao IPAS diz respeito ao ressarcimento ao erário dos valores transferidos em face do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.

Com relação ao argumento de que a CPCG não seria responsável pela fiscalização da legalidade das contratações realizadas pela Organização Social, devendo esta apenas analisar periodicamente os resultados obtidos no âmbito do contrato de gestão, não se vislumbra possibilidade de acolhimento desta tese uma vez que a própria Portaria nº 085/2011/GBSES, que instituiu a CPCG, incumbiu a esta comissão a responsabilidade por monitorar, controlar, fiscalizar e avaliar os Contratos de Gestão e, neste sentido, não se pode conceber que a fiscalização a ser exercida não levasse em conta a análise da legalidade das contratações efetuadas pela OS no âmbito do Contrato de Gestão, bem como não verificasse a observação dos demais princípios da Administração Pública nessas contratações.

Como bem colocou o Parquet de Contas, apesar de o acordo firmado entre a OS e a CPC receber o nome de contrato de gestão, trata-se na verdade de um convênio.

Assim é o ensinamento de Bandeira de Melo, conforme segue:



O contrato, como instituto da Teoria Geral do Direito, compreende duas modalidades básicas: a dos contratos em que as partes se compõem para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas e os contratos em que, inversamente, as partes se compõem pela comunidade de interesses, pela finalidade comum que as impulsiona. Estes últimos são os contratos que originam as associações, as sociedades. Os do primeiro tipo são todos os demais contratos. A Lei de Contratos Administrativos cogita desta última espécie. Já os convênios e os consórcios correspondem a contratos do segundo tipo – ou seja, daqueles em que as partes têm interesses e finalidades comuns. (BANDEIRA DE MELLO/Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, ed. 32, São Paulo/Malheiros Editores, 2015, p. 244) grifamos.

Quanto ao argumento de que a proposta contratada era a mais vantajosa para a Administração Pública, pois visava o menor preço, ressalto, que a proposta mais vantajosa não se restringe simplesmente ao aspecto dos preços ofertados, necessário se faz que a empresa contratada pela Administração demonstre possuir a habilitação técnica e financeira para executar o objeto a ser contratado, pautando-se sempre à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Em face do exposto mantenho a irregularidade, razão pela qual impõe-se necessária a imposição da sanção de multa discriminadas no dispositivo deste voto.”

Ou seja, fica claro, portanto, que, independentemente se são repasses ou pagamentos, qualquer que seja a forma como se transvistam essas transferências de recursos para o particular a fim de alcançar a prestação de um serviço público, essas transferências se consubstanciam em despesas realizadas pelo poder público e, portanto, devem respeitar a disciplina da Lei 4.320/64, de tal forma que devem sim respeitar as fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública.

Nesta esteira, conforme bem pontuou o *Parquet de Contas*, somente se fossem recursos dos cofres do Ente Privado, se estaria dispensado de seguir os trâmites da Lei nº 4.320/64. 22. Em verdade, o que se vê é a equívoca compreensão ou a falta de compreensão por parte do embargante quando da leitura do



voto condutor, pois verifica-se de pronto que não há se falar em qualquer contradição capaz de macular a decisão em comento.

Portanto, como é cediço, os Embargos de Declaração se servem tão-somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, requisitos esses não presentes nestes Embargos.

Nesta esteira, peça-se vênia para trazer a colação alguns julgados do Tribunal de Contas da União acerca da utilização indevida dos Embargos de Declaração com o fim de restaurar nova discussão sobre matéria julgada e fundamentada, a saber:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal. (Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A ausência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de provimento”. (Acórdão 1373/2008 - Primeira Câmara).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3.196/2007-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. *Em embargos de declaração, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito.* 2. *Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.* 3. *Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.*" (Acórdão 1810/2008 - Segunda Câmara).

Posto isso, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão n. 418/2016-TP, o presente recurso de Embargos de Declaração não comporta provimento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância ao artigo 276 da Resolução n. 14/2007 (RITCE), acolho o Parecer n. 4533/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração**, interposto pelo Sr. Marco Antônio Manjabosco, em face do Acórdão n. 418/2016-TP, para **no mérito, negar-lhe provimento**, em razão da não comprovação de obscuridade, omissão ou contradição veiculada, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

É como voto.

Cuiabá, 07 de Novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR